

LEI Nº. 8298, de 29/09/2014

VETO TOTAL Vencimento
27/09/14

REJETTADO 27/09/14

Ollambel N°
Directora Legislativa 32
29/08/2014

Processo: 66.918

### PROJETO DE LEI Nº. 11.273

Autoria: MARCELO ROBERTO GASTALDO

Ementa: Regula manutenção e segurança dos brinquedos de diversão instalados em parques, bufês infantis e estabelecimentos similares.

Arquive-se

Wlumbuhi Diretoria Legislativa 01/10/2014





### PROJETO DE LEI Nº. 11.273

THOUSE OF BELLINA						
Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator	
À Diretoria Jurídica.	Para emitir parecer:	CJR	projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias	
	A MA		orçamentos contas	20 dias 15 dias	-	
Diretora	Diretor, 2		aprazados	7 dias	3 dias	
06/05/2013	1-1/6/2/10	arecer CJ nº. 12		ORUM: 1	<u>ns </u>	
Comissões	Para Relatar:	\ \&\gamma_2	Voto do Relator:			
À CJR.	avoco X Pagh	ا در ه	favorável contrário			
Ollemfield' Diretora Legislativa 07/05/2013	Presidente .	3	Relator 7			
encaminhado em //	encaminhado em	′ /	Parecer nº.			
A GR (VETO)  Willowhioli  Diretora Legislativa  02/09/2014	ayoco  A CHECC  Presidente 08 09/20	24 ~`	favorável contrário Relator			
encaminhado em //	encaminhado em 🗸 /	′ /	Parecer n°. 719			
À	avoco		favorável contrário			
Diretora Legislativa	Presidente / /		Relator / /			
encaminhado em //	. encaminhado em /	′ /	Parecer nº.			
À	avoco		favorável contrário			
Diretora Legislativa	Presidente		Relator			
encaminhado em //	encaminhado em /	′ /	Parecer nº.			



PP 1.810/2013

Câmara Municipal de Jundiaí

PUBLICAÇÃO 10/05/13

CAMARA H. JUNDIAI (PROTOCOLO) 06/WAI /2013 11:37 000066918

fls. 03 proc. 669 L/S

A presentado.
Encaminhe-se as seguintes comissões:

APROVADO

Presidente
12 68 12014

PROJETO DE LEI Nº. 11.273

(Marcelo Roberto Gastaldo)

Regula manutenção e segurança dos brinquedos de diversão instalados em parques, bufês infantis e estabelecimentos similares.

Art. 1°. Todo brinquedo instalado, permanente ou provisoriamente, em parque de diversões, bufê infantil e estabelecimentos similares, em sua área interna ou externa, será:

 I – objeto de manutenção periódica por profissional devidamente habilitado, com respectivo laudo técnico;

 II – inspecionado diariamente por responsável técnico ou alguém por ele autorizado, antes de seu uso, conforme o manual do fabricante;

III – dotado de placa informativa, afixada em local e com letras de fácil leitura pelos usuários, contendo informações acerca de:

- a) manutenção realizada:
- b) nome do responsável pela manutenção;
- c) eventuais riscos inerentes à sua utilização por pessoas portadoras de doenças;

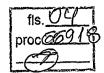
 IV – dotado de piso antiderrapante nas escadas, rampas, passarelas e plataformas.

Art. 2°. Os estabelecimentos atualmente instalados e em funcionamento têm prazo de até 06 (seis) meses, contados do início de vigência desta lei, para cumprimento do ora disposto.

Art. 3°. A infração desta lei implica:







(PL n°. 11.273 - fls. 2)

I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por brinquedo em situação irregular,
 dobrada na reincidência;

II - permanecendo a irregularidade, interdição do brinquedo;

III – cancelamento da licença de localização e funcionamento, no caso de desrespeito à interdição prevista no inciso II deste artigo.

§ 1°. A interdição prevista no inciso II deste artigo somente será levantada após a apresentação do respectivo laudo técnico e pagamento da multa correspondente.

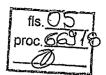
§ 2°. O valor da multa será atualizado, anualmente, pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Saia das Sessões, 06/05/2013

MARCELO ROBERTO GASTALDO





(PL n°. 11,273 - fls. 3)

#### Justificativa

Levantamentos recentes da Secretaria de Estado da Saúde mostram que, diariamente, quatro pessoas são internadas por causa de acidentes em brinquedos de *playgrounds* ou de parques de diversões no Estado de São Paulo.

Segundo o órgão, no ano de 2011 houve 1.641 internações de vítimas feridas nesses estabelecimentos, sendo que grande parte dos acidentes ocorre devido a falhas dos brinquedos.

Essas falhas poderiam ser minimizadas através da inspeção e manutenção periódica dos equipamentos, medida que pretendemos alcançar através desta iniciativa.

Considerando estes dados alarmantes, apresento o presente projeto, certo de contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

MARCELO ROBERTO GASTALDO





#### CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 112

PROJETO DE LEI Nº 11.273

PROCESSO Nº 66.918

De autoria do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, o presente projeto de lei regula manutenção e segurança dos brinquedos de diversão instalados em parques, bufês infantis e estabelecimentos similares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

#### PRELIMINARMENTE:

A temática inserta no presente projeto de lei já foi objeto de deliberação por este Legislativo, que fez aprovar norma correlata – Projeto de Lei nº 11.118, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que exige vistoria técnica semestral em brinquedos de bufês infantis, vetado totalmente pelo Executivo. Referida propositura culminou por ter o veto total mantido por esta Casa na sessão ordinária do dia 17 de julho de 2012. Outrossim, proposta nos mesmos termos – Projeto de Lei 11.179 - foi apresentada pelo então Vereador Enivaldo Ramos de Freitas no ano de 2012, sendo posteriormente retirada. Todavia, em face deste projeto não inovar e incorporar os mesmos vícios incidentes nos projetos mencionados, reproduzimos, com acréscimos, os pareceres exarados por este órgão técnico quando da tramitação dos mesmos, nestes termos:

#### **PARECER**

A presente proposta é ilegal e inconstitucional, pelas razões que passamos a discorrer, reproduzindo o inteiro teor do juízo expresso no Parecer nº 1.578, exarado em 27 de abril de 2012, e no Parecer nº 1.792 de 13 de agosto de 2012, correlatos.

#### **DA ILEGALIDADE**

Em nosso sentir o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72 – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeijo.







Busca-se exigir vistoria técnica semestral em brinquedos de bufês infantis, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo e seus órgãos, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em indicação ao Alcaide pleiteando a adoção da medida preconizada.

Por oportuno, transcrevemos excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de norma legal deste Legislativo – Lei 5.469/00 – que criou o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, nestes termos:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento,, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito". (ADIn nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, ADIn nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; ADIn nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; e ADIn nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Cumpre observar que o inc. III do art. 1º prevê a instalação de placa informativa, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também em reiteradas decisões em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis desta Câmara Municipal assim se pronunciou:

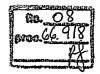
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 136.012.0/2-00, relativa à Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica. (julgada procedente por v.u.);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 136.733.0/2, relativa à Lei 6.673/06, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. (julgada procedente por v.u.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0380830-31.2010.8 26.0000 (990.10.380830-4), relativa à Lei 7384/09, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente (julgada procedente por v.u).







AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0380824-24.2010.8.26.0000 (990.10.380824-0), relativa à Lei 7.285/09, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos (julgada procedente por v.u.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094010-56.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.497/10, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos (julgada procedente por v.u.).

Este é um exemplo das reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matérias correlatas que corroboram e sedimentam o posicionamento desta Consultoria acerca da temática.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Sugerimos somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade. Todavia, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno, caberá à CJR indicar as comissões de mérito, se o caso.

QUORUM. Maioria Simples (art. 44, "caput", LOM).

Jundiaí, 6 de maio de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico

rsv

Reception Recept





Processo nº 66.918

Projeto de lei nº 11.273

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 81

Trata-se de análise do projeto de lei nº 11.273, de autoria do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que regula a manutenção e segurança de brinquedos de diversão instalados em parques, bufês infantis e estabelecimentos similares.

O projeto vem instruído com a justificativa de fls. 05.

Em que pese o parecer jurídico da Consultoria da Casa (Parecer CJ nº 112 – fls. 06/08) apontar que o projeto é inconstitucional e ilegal, por invadir matéria de competência privativa do Poder Executivo municipal, entendemos que o tema, merece tramitação e maior discussão nesta Casa de Leis, por envolver a segurança das crianças e adolescentes de nossa comuna.

E é isto que o presente projeto de lei busca alcançar, ou seja, a higidez das crianças e adolescentes, razão pela qual opinamos favoravelmente à propositura.

Parecer favorável ao projeto de lei.	PEJEHADOE.
Jundiaí, 97 de maio de 2013.	07/0S/13
( ) La .	2
Paulo Eduardo Silva Malerba	Antonio de Padua Pacheco Relator
Presidente (QANTANA)	, related
Annkamagama shiring	
Antonio Carlos Referend Neto Membro Co Nora A Rigo	Paulo Sérgio Martins <i>Membro</i>
CONNACIO	
Roberto Conde Andrade	
Membro	REJEITADO /
	MEJETTADO
	Presidente
	[27/08/2013



fly 10 p/sc.66918

Of. PR/DL 199/2013 Proc. 66.918

Em 09 de maio de 2013.

Exmo. Sr.

#### MARCELO GASTALDO

DD. Vereador à Câmara Municipal

<u>JUNDIAÍ</u>

O PROJETO DE LEI N.º 11.273, de sua autoria ("Regula manutenção e segurança dos brinquedos de diversão instalados em parques, bufês infantis e estabelecimentos similares"), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

GERSON SARTOR

Presidente

Identidail20

CES: None

Em/408, 13



Estado de São Paulo



P 4.407/2014



## EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1 PROJETO DE LEI Nº. 11.273

(Marcelo Gastaldo)

Altera critério de realização de manutenção periódica e esclarece informação a constar em placa.

No art. 1°.:

1. no inciso I,

onde se lê: "por profissional devidamente habilitado",

LEIA-SE: "de acordo com o manual do fabricante ou, na ausência deste, semestralmente por profissional devidamente habilitado";

2. no inciso, III, alínea "a":

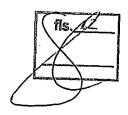
onde se lê: "manutenção realizada",

LEIA-SE: "data da manutenção realizada";

Sala das Sessões, 23/06/2014

MARCELO GASTALDO





## **REQUERIMENTO VERBAL**

65ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/06/2014

### PROJETO DE LEI Nº, 11.273

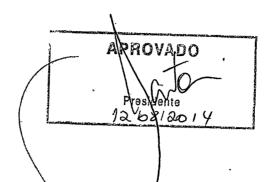
## **ADIAMENTO**

Autor: Marcelo Gastaldo

Votação: favorável

Conclusão: APROVADO MATÉRIA ADIADA PARA SO DE 12/08/2014





EMENDA MODIFICATIVA Nº. 2 AO PROJETO DE LEI Nº. 11.273 (MARCELO ROBERTO GASTALDO)

Restringe a exigência aos estabelecimentos privados.

No art. 1°.,

onde se lê: "parque de diversões, bufê infantil e estabelecimentos similares", leia-se: "parque de diversões privados, bufês infantis privados e estabelecimentos similares privados", retificando-se a ementa.

Sala das Sessões, 12-08-2014.

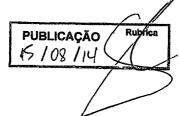
MARCELO ROBERTO GASTALDO



Estado de São Paulo



Processo 66.918



### Autógrafo **PROJETO DE LEI Nº. 11.273**

Regula manutenção e segurança dos brinquedos de diversão instalados em parques privados, bufês infantis privados e estabelecimentos similares privados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 agosto de 2014 o Plenário aprovou:

- Art. 1°. Todo brinquedo instalado, permanente ou provisoriamente, em parques de diversões privados, bufês infantis privados e estabelecimentos similares privados, em sua área interna ou externa, será:
- I objeto de manutenção periódica de acordo com o manual do fabricante ou, na ausência deste, semestralmente por profissional devidamente habilitado, com respectivo laudo técnico;
- II inspecionado diariamente por responsável técnico ou alguém por ele autorizado,
   antes de seu uso, conforme o manual do fabricante;
- III dotado de placa informativa, afixada em local e com letras de fácil leitura pelos usuários, contendo informações acerca de:
  - a) data da manutenção realizada:
  - b) nome do responsável pela manutenção;
  - c) eventuais riscos inerentes à sua utilização por pessoas portadoras de doenças;
  - IV dotado de piso antiderrapante nas escadas, rampas, passarelas e plataformas.
- Art. 2°. Os estabelecimentos atualmente instalados e em funcionamento têm prazo de até 06 (seis) meses, contados do início de vigência desta lei, para cumprimento do ora disposto.
  - Art. 3°. A infração desta lei implica:





(Autógrafo PL n°, 11.273 - fls. 2)

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por brinquedo em situação irregular, dobrada na reincidência;

II – permanecendo a irregularidade, interdição do brinquedo;

III - cancelamento da licença de localização e funcionamento, no caso de desrespeito à interdição prevista no inciso II deste artigo.

- § 1°. A interdição prevista no inciso II deste artigo somente será levantada após a apresentação do respectivo laudo técnico e pagamento da multa correspondente.
- § 2º. O valor da multa será atualizado, anualmente, pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em treze de agosto de dois mil e catorze (13/08/2014).

**GERSON** 

Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 11.273

**PROCESSO** 

Nº. 66.918

## **RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13,08,14

**ASSINATURAS:** 

EXPEDIDOR: Cinton

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

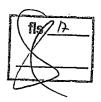
04109114

**Diretora Legislativa** 



## PUBLICAÇÃO Rubrica 35 / 아 / 나

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP. L nº 431/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 28/AGD/2014 16:43 070915

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
02 / 09 / 14

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 20 de agosto de 2014.

Presidente 23/09/20/9

Cumpre-nos comunicar a V. Exa. e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 11.273, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 12 de agosto de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Apesar do louvável propósito de contribuir com a segurança em bufês infantis e parques de diversão privados ou similares, a propositura não pode prosperar na medida em que seu conteúdo exorbita as atribuições da Câmara Municipal, aiterando atribuições de órgãos e servidores desta municipalidade, além de ingerir no dispêndio orçamentário, ferindo, assim, o disposto no artigo 46, incisos IV e V e artigo 72, ambos da Lei Orgânica Municipal. Aliás, no aspecto financeiro, cumpre destacar o art. 50 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Mediatamente, conforme bem observou o Parecer Jurídico da Câmara Municipal, o vício na iniciativa fere o artigo 2º da CRFB/88 e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam do princípio da separação dos poderes, incorrendo, neste ponto, em clara <u>inconstitucionalidade</u>.

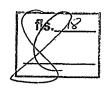
Neste ponto, oportuno citar decisão do Tribunal de

Justiça Paulista:





### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Of. GP.L nº 431/2014 – Proc. nº 21.062-4/2014 - PL 11.273 – fis. 2)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E **ATRIBUIÇÕES** PARA **AGENTES** ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO -MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE.

É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, j. 03.02.2011)

Anotamos que, no mérito, a iniciativa é louvável e bem-vinda, conforme avistou, inclusive, a Secretaria de Finanças, em face do que descrito nas fases 1 a 5 da NBR 15.926/2011 da ABNT ("Equipamentos de Parques de Diversão").

Registramos, por fim, que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora aposto.

Nesta oportunidade, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO\BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**NESTA** 

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiai" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421





#### CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 683

#### **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.273**

PROCESSO Nº 66.918

- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que regula manutenção e segurança dos brinquedos de diversão instalados em parques privados, bufês infantis privados e estabelecimentos similares privados, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/18.
- 2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Pedimos vênia para não subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, desconsiderando, nossa manifestação constante no Parecer nº 112, de fls.5/8. Fazemos aqui, uma pequena ressalva no que tange ao projeto, pois a emenda sugerida pela Consultoria da Casa foi acolhida e aprovada, saneando o vicio apontado em nossa peça vestibular, tornando a proposta constitucional. Por esse motivo, estamos revendo a nossa anterior análise.
- 4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
- 5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

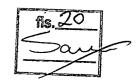
S.m.e.

Jundiaí, 29 de agosto de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos Estagiário de Direito





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.918

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.273, do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que regula manutenção e segurança dos brinquedos de diversão instalados em parques privados, bufês infantis privados e estabelecimentos similares privados.

#### PARECER Nº 719

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 431/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.273, que tem por finalidade contribuir com a segurança em bufês infantis e parques de diversão privados ou similares, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 17/18.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política - e, consequentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Discordamos do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, vez que entendemos se tratar de proposta legislativa concorrente, conforme análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 683, de fls. 19, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto total oposto.

Parecer, pois, contrário ao veto.

APROVADO 16/09/14

Sala das Comissões 10\09.2014

ANTONIO DE PADUA PACHECO

\_Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

**Presidente** 

NTONO CARLOS PEREIRA NETO

"Doca"

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rcs





Of. PR/DL 368/2014 proc. 66.918

Em 24 de setembro de 2014

Exm.º Sr.

#### PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.273** (objeto do Of. GP.L. n.º 431/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 23 do corrente.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4°.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

GERSON SARTORI Presidente

Recebi.

Janiidada 19.801.980

Em24/09/13

/cm



Estado de São Paulo



Processo 66.918

## LEI N.º 8.298, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Regula manutenção e segurança dos brinquedos de diversão instalados em parques privados, bufês infantis privados e estabelecimentos similares privados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de setembro de 2014, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º. Todo brinquedo instalado, permanente ou provisoriamente, em parques de diversões privados, bufês infantis privados e estabelecimentos similares privados, em sua área interna ou externa, será:
- I objeto de manutenção periódica de acordo com o manual do fabricante ou, na ausência deste, semestralmente por profissional devidamente habilitado, com respectivo laudo técnico;
- II inspecionado diariamente por responsável técnico ou alguém por ele autorizado,
   antes de seu uso, conforme o manual do fabricante;
- III dotado de placa informativa, afixada em local e com letras de fácil leitura pelos usuários, contendo informações acerca de:
  - a) data da manutenção realizada:
  - b) nome do responsável pela manutenção;
  - c) eventuais riscos inerentes à sua utilização por pessoas portadoras de doenças;
  - IV dotado de piso antiderrapante nas escadas, rampas, passarelas e plataformas.
- Art. 2°. Os estabelecimentos atualmente instalados e em funcionamento têm prazo de até 06 (seis) meses, contados do início de vigência desta lei, para cumprimento do ora disposto.
  - Art. 3°. A infração desta lei implica:
- I multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por brinquedo em situação irregular, dobrada na reincidência;
  - II permanecendo a irregularidade, interdição do brinquedo;



our



Estado de São Paulo

fls.\_<u>23</u>\_\_\_

(Lei n°. 8.298 - fls. 2)

- III cancelamento da licença de localização e funcionamento, no caso de desrespeito à interdição prevista no inciso II deste artigo.
- § 1º. A interdição prevista no inciso II deste artigo somente será levantada após a apresentação do respectivo laudo técnico e pagamento da multa correspondente.
- § 2°. O valor da multa será atualizado, anualmente, pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulado no exercício anterior, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de setembro de dois mil e catorze (29/09/2014).

GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de setembro de dois mil e catorze (29/09/20 N).

WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa





Of. PR/DL 375/2014 Proc. 66.918

Em 29 de setembro de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

<u>JUNDIAÍ</u>

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI Nº. 8.298, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

GERSON SARTORI

Presifiente

Recebi.

Noma: Chru Identidade: 19.801.

Em 3009,14